



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.000688/2003-36  
Recurso nº : 152.588  
Matéria : IRPJ - EX.: 2003  
Recorrente : BANCO FIAT S/A  
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 105-1.359

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO FIAT S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto relator.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº: : 16327.000688/2003-36  
Resolução nº. : 105-1.359

Recurso nº : 152.588  
Recorrente : BANCO FIAT S/A

## RELATÓRIO

BANCO FIAT S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 10ª Turma da DRJ em São Paulo, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (Deinf/SP).

Trata a lide de pedidos de restituição, cumulado com os de compensação, formalizados por meio dos processos administrativos nºs 16327.000688/2003-36; 16327.001001/2003-80 e 16327.001446/2003-60.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Deinf/SP), os indeferiu com base no argumento de que a requerente não era a titular do direito creditório.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, fls. 38/42, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que, analisando-se o despacho decisório, poderia ser verificado que o indeferimento dos pedidos de compensação tinha sido sustentado na interpretação de que os créditos utilizados na compensação não pertenciam ao Banco Fiat S/A e que a legislação tributária não permitiria a transferência de crédito decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL por meio de cisão parcial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº: : 16327.000688/2003-36

Resolução nº. : 105-1.359

- que tal conclusão seria equivocada, visto que, em 30 de setembro de 2002, teria sido firmado Protocolo de Intenções da Cisão Patrimonial do Banco Fiat S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 62.237.425/001-76, que após a cisão passou a ser denominado Banco Fidis S/A;

- que na referida alteração societária parcela do antigo Banco Fiat foi cindida para a FIAT Leasing, inscrita no CNPJ sob o nº 61.190.658/001-06, cuja razão social passou a ser Banco Fiat S/A;

- que a cisão parcial presumiria a sucessão a título universal, ou seja, o atual Banco Fiat teria sucedido o antigo banco em todos os seus direitos e obrigações, na parte correspondente aos ativos e passivos cindidos;

- que, dentre outros ativos cindidos, estava parte do saldo acumulado de imposto de renda e contribuição social a compensar, que foram utilizados para compensações do atual Banco Fiat S/A;

- que inexistiria na legislação vigente impedimento quanto à transferência de ativos, excetuando-se a limitação da utilização de saldo de prejuízo a base negativa acumulados;

- que o crédito tributário seria oriundo das atividades correspondentes à parcela cindida, não se tratando de créditos de terceiros, mas sim de créditos próprios;

- que, com base apenas na diferença entre os números de inscrição no CNPJ, afirmou-se que o sujeito passivo que apurou o crédito tributário seria somente o Banco Fidis, ignorando-se totalmente que a parcela vertida para o Banco Fiat também estaria vinculada ao crédito tributário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº: : 16327.000688/2003-36  
Resolução nº. : 105-1.359

- que novo equívoco teria sido cometido pelo Fisco ao proferir o despacho decisório sem análise da Consulta Fiscal protocolizada em 28 de fevereiro de 2003 (art. 48 do Decreto nº70.235/72), na qual ela teria exposto todos os detalhes das compensações, comprovando a natureza dos créditos oriundos da cisão parcial do Banco Fiat S/A e indagando acerca do entendimento e do procedimento por ela adotado;

- que o despacho decisório teria sido recebido acompanhado pela aviso de cobrança, no qual se verificava a exigência de que os valores fossem recolhidos acrescidos dos acréscimos legais cabíveis, os quais no presente caso não deveriam ter sido exigidos, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 161, do CTN;

- que, no processo de consulta ao órgão administrativo, não haveria incidência de juros de mora, desde que esta tenha sido formulada, como foi, dentro do prazo legal para pagamento do tributo.

Ao final, concluindo pela impossibilidade de exigência, requereu a reforma da decisão, ou, se assim não se entendesse, que fosse considerada a suspensão da exigibilidade do crédito em face da apresentação de consulta fiscal.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão nº 8.998, de 06 de março de 2006, fls. 76/86, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

*CISÃO PARCIAL . TRANSFERÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. A legislação tributária não permite a cessão de créditos a terceiros com a finalidade de compensação.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº: : 16327.000688/2003-36  
Resolução nº. : 105-1.359

*PROCESSO DE CONSULTA. MULTA E JUROS DE MORA. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo auto-lançado antes ou depois de sua apresentação.*

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.**

*A manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação, com créditos de terceiros, não suspende a exigibilidade dos débitos objeto do pedido, por inadequação às hipóteses descritas no art. 151, do CTN.*

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 18 de maio de 2006, conforme documento de fls. 90, a empresa apresentou recurso voluntário em 16 de junho de 2006 (registro de recepção às fls. 91), através do qual renova as razões trazidas em sede de impugnação.

Às fls. 122/127, esta Quinta Câmara, por meio da Resolução nº 105-1.290, de 06 de dezembro de 2006, converteu o julgamento em diligência para que fossem adotadas as seguintes providências:

- identificar que empresa efetivamente apurou o saldo negativo de IRPJ e CSLL que está sendo pleiteado pelo Banco Fiat S/A;
- juntar ao processo o Protocolo de Intenções e Justificativa de Cisão Parcial do Banco Fiat;
- anexar as DIPJ relativas à cisão das referidas empresas e da Fiat Leasing;
- considerando a anterior existência da Fiat Leasing e tendo a Recorrente afirmado que a mesma, depois de receber o patrimônio de parte do Banco Fiat, passou a se chamar Banco Fiat e adotou o CNPJ deste, esclarecer, anexando documentação pertinente, a operação que deu origem;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº: : 16327.000688/2003-36  
Resolução nº. : 105-1.359

- esclarecer qualquer outro fato inerente à referida operação de reorganização societária.

Às fls. 456/458, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, atendendo ao requerido, presta as seguintes informações:

- que ocorreu apenas uma cisão parcial e duas alterações de nomes empresariais;

- que o histórico de fl. 283 – elaborado com base nos documentos apresentados pelo contribuinte – combinado com as telas do sistema IRPJ de fls. 284/285, indica que em razão da cisão e alterações de nomes empresariais ocorridas, os CNPJ 61.190.658/0001-06 e 62.237.425/0001-76 sofreram uma inversão nos nomes empresariais;

- que antes da reorganização societária o CNPJ 61.190.658/0001-06 era cadastrado em nome de Fiat Leasing S/A Arrendamento Mercantil e, após, passou a ser Banco Fiat S/A por conta da alteração de nome empresarial ocorrida em 01/10/2002, conforme documento de fls. 187/188;

- que o CNPJ 62.237.425/0001-76 era cadastrado em nome de Banco Fiat S/A e, após, passou a ser Banco Fidis S/A, em face da alteração de nome empresarial (NE) levada a efeito também em 01/10/2002, conforme documento de fls. 282;

- que, assim, a Cisão Parcial foi do Banco Fidis S/A (novo nome empresarial de Banco Fiat S/A – CNPJ 62.237.425/0001-76), com versão de parte do seu acervo patrimonial para o Banco Fiat S/A (novo nome empresarial de Fiat Leasing S/A Arrendamento Mercantil – CNPJ 61.190.658/0001-06);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº: : 16327.000688/2003-36  
Resolução nº. : 105-1.359

- que os saldos negativos de IRPJ e CSLL, objeto deste processo, foram apurados pela pessoa jurídica Banco Fidis S/A (novo nome empresarial de Banco Fiat S/A – CNPJ 62.237.425/0001-76) e foram utilizados na compensação de débitos de Banco Fiat S/A (novo nome empresarial de Fiat Leasing S/A Arrendamento Mercantil – CNPJ 61.190.658/0001-06).

É o Relatório.



Processo nº: : 16327.000688/2003-36  
Resolução nº. : 105-1.359

## VOTO

Conselheiro WILSON FERMADES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de pedidos de restituição, cumulado com os de compensação, indeferidos por se entender que a requerente não é a legítima detentora do direito creditório reclamado.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte, renovando argumentos trazidos por ocasião da interposição da peça impugnatória, argumenta que o indeferimento dos seus pedidos de compensação se sustenta na interpretação de que os créditos utilizados na compensação não pertenciam ao Banco Fiat S/A e que a legislação tributária não permitiria a transferência de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL por meio de cisão parcial. Afirma que tal conclusão seria equivocada, visto que, em 30 de setembro de 2002, teria sido firmado Protocolo de Intenções da Cisão Patrimonial do Banco Fiat S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 62.237.425/001-76, que após a cisão passou a ser denominado Banco Fidis S/A. Alega que na referida alteração societária parcela do antigo Banco Fiat foi cindida para a FIAT Leasing, inscrita no CNPJ sob o nº 61.190.658/001-06, cuja razão social passou a ser Banco Fiat S/A. Adita que a cisão parcial presume a sucessão a título universal, ou seja, o atual Banco Fiat teria sucedido o antigo banco em todos os seus direitos e obrigações, na parte correspondente aos ativos e passivos cindidos. Afirma que, dentre outros ativos cindidos, estava parte do saldo acumulado de imposto de renda e contribuição social a compensar, que foram utilizados para compensações do atual Banco Fiat S/A. Alega que inexistente na legislação vigente impedimento quanto à transferência de ativos, excetuando-se a limitação da utilização de saldo de prejuízo e base negativa acumulados; que o crédito tributário seria oriundo das atividades correspondentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº: : 16327.000688/2003-36  
Resolução nº. : 105-1.359

à parcela cindida, não se tratando de créditos de terceiros, mas sim de créditos próprios; que, com base apenas na diferença entre os números de inscrição no CNPJ, afirmou-se que o sujeito passivo que apurou o crédito tributário seria somente o Banco Fidis, ignorando-se totalmente que a parcela vertida para o Banco Fiat também estaria vinculada ao crédito tributário. Aduz que novo equívoco teria sido cometido pelo Fisco ao proferir o despacho decisório sem análise da Consulta Fiscal protocolizada em 28 de fevereiro de 2003 (art. 48 do Decreto nº 70.235/72), na qual ela teria exposto todos os detalhes das compensações, comprovando a natureza dos créditos oriundos da cisão parcial do Banco Fiat S/A e indagando acerca do entendimento e do procedimento por ela adotado. Argumenta que o despacho decisório teria sido recebido acompanhado por aviso de cobrança, no qual se verificava a exigência de que os valores fossem recolhidos acrescidos dos acréscimos legais cabíveis, os quais no presente caso não deveriam ter sido exigidos, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 161, do CTN. Para ela, no processo de consulta ao órgão administrativo, não há incidência de juros de mora, desde que esta tenha sido formulada dentro do prazo legal para pagamento do tributo.

Esta Quinta Câmara, por meio da Resolução nº 105-1.290, de 06 de dezembro de 2006, converteu o julgamento em diligência, visando: a) a identificação da empresa que efetivamente tinha apurado o saldo negativo de IRPJ e CSLL que está sendo pleiteado pelo Banco Fiat S/A; b) a juntada do Protocolo de Intenções e Justificativa de Cisão Parcial do Banco Fiat; c) a anexação das DIPJ relativas à cisão das referidas empresas e da Fiat Leasing; e d) o esclarecimento acerca das alterações das razões sociais das empresas envolvidas.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, atendendo ao requerido, esclareceu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº: : 16327.000688/2003-36  
Resolução nº. : 105-1.359

1. que ocorreu apenas uma cisão parcial e duas alterações de nomes empresariais;
2. que o histórico de fl. 283 – elaborado com base nos documentos apresentados pelo contribuinte – combinado com as telas do sistema IRPJ de fls. 284/285, indica que em razão da cisão e alterações de nomes empresariais ocorridas, os CNPJ 61.190.658/0001-06 e 62.237.425/0001-76 sofreram uma inversão nos nomes empresariais;
3. que antes da reorganização societária o CNPJ 61.190.658/0001-06 era cadastrado em nome de Fiat Leasing S/A Arrendamento Mercantil e, após, passou a ser Banco Fiat S/A por conta da alteração de nome empresarial ocorrida em 01/10/2002, conforme documento de fls. 187/188;
4. que o CNPJ 62.237.425/0001-76 era cadastrado em nome de Banco Fiat S/A e, após, passou a ser Banco Fidis S/A, em face da alteração de nome empresarial (NE) levada a efeito também em 01/10/2002, conforme documento de fls. 282;
5. que a Cisão Parcial foi do Banco Fidis S/A (novo nome empresarial de Banco Fiat S/A – CNPJ 62.237.425/0001-76), com versão de parte do seu acervo patrimonial para o Banco Fiat S/A (novo nome empresarial de Fiat Leasing S/A Arrendamento Mercantil – CNPJ 61.190.658/0001-06);
6. que os saldos negativos de IRPJ e CSLL, objeto deste processo, foram apurados pela pessoa jurídica Banco Fidis S/A (novo nome empresarial de Banco Fiat S/A – CNPJ 62.237.425/0001-76) e foram utilizados na compensação de débitos de Banco Fiat S/A (novo nome empresarial de Fiat Leasing S/A Arrendamento Mercantil – CNPJ 61.190.658/0001-06).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº: : 16327.000688/2003-36  
Resolução nº. : 105-1.359

A esquematização a seguir apresentada possibilita uma melhor visualização dos fatos acima elencados.

CNPJ 61.190.658/0001-06  
FIAT LEASING  
PASSOU A DENOMINAR-SE BANCO FIAT

CNPJ 62.237.425/0001-76  
BANCO FIAT  
PASSOU A DENOMINAR-SE BANCO FIDIS

CNPJ 62.237.425/0001-76  
BANCO FIDIS  
CISÃO PARCIAL

SALDOS NEGATIVOS (IRPJ E CSLL) TRANSFERIDOS PARA BANCO FIAT (RECORRENTE).

Entendendo que os elementos reunidos nos autos não permitem uma adequada apreciação da controvérsia, conduzo meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade local de domicílio do sujeito passivo adote as seguintes providências:

1. intime a Recorrente a explicitar e comprovar contabilmente o direito creditório registrado no documento ACERVO LÍQUIDO DO BANCO FIAT S.A. PARA FINS DE CISÃO PARCIAL EM 30 DE SETEMBRO DE 2002 (ANEXO 1 DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E JUSTIFICAÇÃO DA CISÃO PARCIAL DO BANCO FIAT S. A. – fls. 171 do processo);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº: : 16327.000688/2003-36  
Resolução nº. : 105-1.359

2. intime a Recorrente a apresentar a documentação contábil que comprova a transferência (e o posterior recebimento por parte dela) dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados por BANCO FIDIS (CNPJ 62.237.425/0001-76);

3. analise, considerando os documentos de arrecadação de fls. 288/289, se os saldos negativos apontados no demonstrativo de fls. 201 gozam de liquidez e certeza, apontando, se for o caso, as razões que impedem a sua utilização para fins de compensação;

4. elabore parecer conclusivo acerca das verificações ora requeridas.

Solicita-se, ainda, que ao final do procedimento seja dada ciência à interessada para, se quiser, aduzir razões.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES